



Temas
Sistemas de Pagamentos :: Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento

Considerando que:

Compete ao Banco de Portugal, nos termos do disposto no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC);

A produção de informação sobre sistemas, operações e instrumentos de pagamento constitui um elemento essencial à realização das atribuições do Banco de Portugal, no que se refere à superintendência, regulação, operação, e análise e desenvolvimento dos sistemas de pagamentos;

O Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 951/2009, de 9 de outubro de 2009, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, determina que compete ao Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no SEBC, proceder à recolha e elaboração das estatísticas de pagamentos e de sistemas de pagamentos;

A entrada em vigor do Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro, veio fixar um novo quadro jurídico para os serviços de pagamento e identificar as entidades que podem ser prestadoras de serviços de pagamentos, alargando o número de entidades com informação relevante para a realização das identificadas atribuições;

Para além das informações fornecidas pelos prestadores de serviços de pagamento, relevam igualmente para o cumprimento das referidas atribuições as informações na posse de entidades com uma atividade especialmente relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos, particularmente as referidas no artigo 117.º-B do RGICSF; e que

Nos termos do Artigo 13.º, nº 2, da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente informações, designadamente por motivos relacionados com as suas atribuições,

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 13.º e 14.º, ambos da sua Lei Orgânica, determina:

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Objeto

- 1.1. A presente Instrução tem por objeto regulamentar o reporte, ao Banco de Portugal, de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento, incluindo informação relativa a fraude.
- 1.2. O reporte de incidentes de carácter severo relacionados com a prestação de serviços de pagamento não integra o objeto da presente Instrução, constando de regulamentação autónoma do Banco de Portugal.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

2. Destinatários

- 2.1. São destinatários da presente Instrução os prestadores de serviços de pagamento identificados no n.º 1 do artigo 11.º do RJSPME:
 - a) As instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;
 - b) As instituições de pagamento com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;
 - c) As instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;
 - d) As sociedades financeiras com sede em Portugal cujo objeto compreenda o exercício dessa atividade, com exceção do previsto no número 2.3;
 - e) As sucursais de instituições de crédito com sede fora de Portugal;
 - f) As sucursais de instituições de pagamento com sede noutro Estado-membro que prestem serviços em Portugal;
 - g) As sucursais de instituições de moeda eletrónica com sede fora de Portugal;
 - h) As instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento;
 - i) O Estado, as Regiões Autónomas e os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando não atuem no exercício de poderes públicos de autoridade;
 - j) O Banco de Portugal, quando não atue na qualidade de autoridade monetária ou no exercício de poderes públicos de autoridade.

- 2.2. São ainda destinatárias da presente Instrução as sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a que alude o artigo 117.º-B do RGICSF.
- 2.3. Não são destinatários da presente Instrução, as sucursais de prestadores de serviços de pagamento com sede em Portugal a prestar serviços noutro Estado-Membro e os prestadores de serviços de pagamento com sede noutro Estado-Membro legalmente habilitados a exercer atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços.
- 2.4. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem exclusivamente serviços de informação sobre contas não são destinatários das normas desta Instrução respeitantes ao reporte de informação relativa a fraude.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

3. Delegação do reporte de informação em terceiros

- 3.1. Os destinatários da presente Instrução poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efetuar a delegação do reporte da informação em terceiros, que poderão ser entidades do mesmo grupo ou outras entidades.
- 3.2. A delegação do reporte em terceiros só poderá ser iniciada após comunicação de autorização do Banco de Portugal ao destinatário que a solicitou.
- 3.3. A responsabilidade pela correção e atualização da informação reportada ao Banco de Portugal, no cumprimento do disposto na presente Instrução, recai sobre os destinatários, ainda que, ao abrigo do disposto neste número, a informação seja reportada ao Banco de Portugal por terceiros.

Aditado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

II – REPORTE DE INFORMAÇÃO

4. Informação a reportar

- 4.1. Os destinatários estão obrigados a reportar ao Banco de Portugal, designadamente, informação quantitativa sobre:
 - a) Os instrumentos de pagamento disponibilizados e as operações de pagamento processadas, independentemente do sistema, mecanismo ou funcionalidade utilizada;
 - b) As contas de pagamento tituladas pelos utilizadores de serviços de pagamento, os cartões de pagamento emitidos e os terminais de pagamento existentes;

c) As fraudes relacionadas com os diferentes instrumentos de pagamento.

4.2. Os requisitos de reporte e os detalhes técnicos de comunicação constam dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, referidos no número 8. da presente Instrução, que se consideram parte integrante da mesma.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

5. Início, periodicidade e prazos de reporte

5.1. Previamente ao início do reporte nos termos da presente Instrução, os destinatários deverão remeter ao Banco de Portugal o formulário “Interlocutores e serviços disponibilizados”, anexo aos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, através do endereço eletrónico sp.info@bportugal.pt.

5.2. A informação mencionada no número 4.1. tem uma periodicidade de reporte diária ou mensal, nos termos especificados nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.

5.3. Os destinatários identificados no número 2.1. da presente Instrução devem comunicar a informação ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 20 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados.

5.4. Os destinatários identificados no número 2.2. da presente Instrução devem comunicar a informação ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 10 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados, no caso de dados mensais e, no máximo, até ao dia seguinte àquele a que respeitam os dados reportados, no caso de dados diários.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

6. Unidades de reporte

6.1. As quantidades a reportar devem ser expressas em unidades.

6.2. Os montantes a reportar devem ser expressos em euros, com uma precisão de duas casas decimais.

6.3. Nos casos em que se justifique, os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

- 6.4. Os montantes correspondentes a operações em moeda estrangeira deverão ser reportados com o respetivo contravalor em euros, calculado com a taxa de câmbio do momento da operação.
- 6.5. Nos casos em que não seja possível determinar a taxa de câmbio do momento da operação, os montantes correspondentes a operações em moeda estrangeira deverão ser reportados com o respetivo contravalor em euros, calculados com a taxa de câmbio do final do dia do processamento da operação.
- 6.6. Em situações específicas e devidamente justificadas, o cálculo do contravalor em euros das operações em moeda estrangeira poderá ser feito utilizando uma taxa média de câmbio mensal.

Renumerado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

7. Modelo de comunicação

- 7.1. O reporte da informação será efetuado através do sistema de comunicação eletrónica BPnet do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, de 15 de abril), respeitando a estrutura definida no XML Data Schema, constante dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 7.2. Em casos excecionais e devidamente justificados, em que o procedimento a observar no envio da informação, nos termos acima descritos, não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados em suporte eletrónico a acordar com o Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

8. Manuais de reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento

- 8.1. Os Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento estabelecem o detalhe dos requisitos técnicos e o modelo de comunicação que os destinatários deverão observar.
- 8.2. Sempre que entenda justificar-se, o Banco de Portugal poderá definir, com a necessária antecedência, requisitos de reporte específicos para um determinado destinatário. Nestas situações será feita uma versão autónoma do Manual de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 8.3. Os Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento são preferencialmente disponibilizados no portal BPnet (www.bportugal.net).

Renumerado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

9. Política de revisões

- 9.1.** Até à data limite de reporte de informação a que se refere o número 5., os destinatários poderão proceder à revisão de informação já reportada, através de um reporte adicional que incluirá, para além da informação alterada, toda a demais informação constante do(s) instrumento(s) alterado(s).
- 9.2.** Qualquer revisão que ultrapasse o prazo estipulado no número 5. terá de ser justificada por escrito, no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objetivamente os motivos que originaram a revisão. Esta revisão deverá ocorrer no prazo máximo de um ano após a data a que respeita o reporte.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

10. Qualidade da informação

- 10.1.** A informação reportada deve ser completa, correta e rigorosa.
- 10.2.** O rigor da informação reportada é aferido, nomeadamente, através do cruzamento da informação reportada pelos destinatários e de testes e análises efetuadas pelo Banco de Portugal.
- 10.3.** Os destinatários devem estar aptos a prestar esclarecimentos claros e objetivos sobre os dados enviados, nos prazos de resposta que forem indicados pelo Banco de Portugal para esse efeito.
- 10.4.** A informação reportada não deve apresentar lacunas contínuas ou estruturais. As lacunas existentes devem ser justificadas junto do Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas dentro do prazo estabelecido por este.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

III – INTERLOCUTORES

11. Nomeação de interlocutores

- 11.1.** Os destinatários devem nomear interlocutores habilitados a responder a eventuais dúvidas e prestar esclarecimentos relacionados com a informação enviada, os quais serão designados como “Interlocutores do Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento”.
- 11.2.** Devem ser indicados dois interlocutores, um efetivo e um suplente, podendo ainda os destinatários proceder à nomeação de substitutos (definitivos ou temporários), de forma

a garantir uma resposta adequada e permanente às questões colocadas pelo Banco de Portugal.

- 11.3.** A nomeação e atualização dos nomes e contactos dos interlocutores deverá ser efetuada através do formulário mencionado no número 5.1., o qual deverá ser remetido para o e-mail sp.info@bportugal.pt.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

IV – OUTRAS DISPOSIÇÕES

12. Incumprimento

- 12.1.** A omissão de informações e comunicações ao Banco de Portugal, nos prazos estabelecidos na presente Instrução e nos Manuais que dela fazem parte integrante, e a prestação de informações incompletas constituem infração punível nos termos do disposto na alínea i) do artigo 210.º do RGICSF ou do número 1 do artigo 150.º v) do RJSPME.
- 12.2.** O incumprimento das demais obrigações estabelecidas pela presente Instrução e pelos Manuais que dela fazem parte integrante constitui infração punível nos termos do disposto na alínea m) do artigo 210.º do RGICSF ou do número 1 do artigo 150.º y) do RJSPME.

Aditado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

13. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.